



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 063/2022

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.461 a 4.463 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.461 visa a internalizar, nas operações internas e interestaduais, a isenção estabelecida no art. 25 da lei nº 18.319/2021. Tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 66/19 e é destinado a baratear as operações com aceleradores lineares, equipamentos utilizados no tratamento do câncer.

3. A referida lei, bem como o convênio citado, estabelece a isenção em duas situações autônomas. Quando a saída for realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde ou quando for destinada a entidades filantrópicas. Destaque-se que os requisitos para qualificação como entidade filantrópica encontram-se previstos na Lei Complementar nº 187/2021. Tal norma revogou e substituiu a lei nº 12.101/2009, referência original do convênio e da lei regulamentada, dias antes da aprovação da última. De forma a propiciar a efetiva aplicação do benefício, buscou-se, desde já, a atualização da referência. Cabe mencionar, por fim, que o inciso ora incluído considera os incisos LXXX e LXXXI, acrescentados pelo Decreto nº 1.758, de 21 de fevereiro de 2022.

4. A Alteração 4.462 visa a internalizar, nas operações provenientes do exterior, a isenção estabelecida no art. 25 da lei nº 18.319/2021. Como já citado, tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 66/19 e é destinado a baratear as operações com aceleradores lineares, equipamentos utilizados no tratamento do câncer.

5. Os comentários da Alteração 4.461 também se aplicam ao presente caso. Destaca-se, ainda, que foi estendido o benefício para a entrada de peças e partes, sem similares no Brasil, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, respeitados os requisitos. Cabe mencionar, por fim, que o inciso ora incluído considera os incisos LXIV e LXV, acrescentados pelo Decreto nº 1.758, de 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. A Alteração 4.463 visa a internalizar no RICMS o crédito presumido criado através do art. 28 da Lei nº 18.319/21, com fundamento no Convênio ICMS 149/21. Tal benefício é destinado à aplicação em investimentos efetuados por empresas de comunicação em áreas rurais, de forma a melhorar a infraestrutura em tais localidades.

7. Inicialmente, cumpre mencionar que o caput do artigo, bem como os §§ 1º e 2º, corresponde a dispositivos já previstos em lei e apenas reproduzidos. Destaca-se, contudo, a inclusão, no caput, da expressão “fixados no momento do pedido”, de forma a estabelecer um percentual fixo de aplicação, facilitando a fiscalização sobre o benefício criado. Ademais, com fundamento no § 3º do art. 28 da Lei nº 18.319/21, foram estabelecidos novos requisitos, condições e exceções para a fruição do benefício ora tratado.

8. Destaca-se a não aplicação do crédito presumido a serviços de comunicação prestados via satélite, tendo em vista que, em virtude da tecnologia utilizada em tal serviço, não são empreendidos investimentos locais, objetivo do presente benefício. Além disso, buscou-se estabelecer um rito para a fruição do benefício, por meio da concessão inicial de um regime especial genérico, no qual se constatará a natureza da entidade solicitante como prestadora de serviços de comunicação.

9. Posteriormente a esta concessão, a beneficiária deverá ingressar com requerimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda, especificando, de forma pormenorizada, os investimentos a serem realizados, possibilitando a criação de termo de compromisso individualizado. Destaque-se que a não comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias da finalização dos investimentos, dos requisitos estabelecidos por esta regulamentação acarretará o cancelamento do benefício e, consequentemente, a obrigação de estorno do crédito apropriado.

10. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.461	
Art. 2º	Art. 2º	A Alteração 4.461 visa a internalizar, nas operações internas e interestaduais, a isenção estabelecida no art. 25 da lei nº 18.319/2021. Tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 66/19 e é destinado a baratear as operações com aceleradores lineares, equipamentos utilizados no tratamento do câncer.
LXXIX –	<p>LXXXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, a saída de aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM (Lei nº 18.319/2021, art. 25):</p> <p>a) realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; ou</p> <p>b) destinada a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021;</p>	<p>A referida lei, bem como o convênio citado, estabelecem a isenção em duas situações autônomas. Quando a saída for realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde ou quando for destinada a entidades filantrópicas.</p> <p>Destaque-se que os requisitos para qualificação como entidade filantrópica encontram-se previstos na Lei Complementar nº 187/2021. Tal norma revogou e substituiu a lei nº 12.101/2009, referência original do convênio e da lei regulamentada, dias antes da aprovação da última.</p> <p>De forma a propiciar a efetiva aplicação do benefício, buscou-se, desde já, a atualização da referência.</p> <p>Cabe mencionar, por fim, que o inciso ora incluído considera os incisos LXXX e LXXXI, acrescentados pelo Decreto</p>

RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.462	JUSTIFICATIVA
Art. 3º	Art. 3º	nº 1.758, de 21 de fevereiro de 2022.
LXIII –	LXVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, a entrada de aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM (Lei nº 18.319/2021, art. 25):	A Alteração 4.462 visa a internalizar, nas operações provenientes do exterior, a isenção estabelecida no art. 25 da lei nº 18.319/2021. Como já citado, tal benefício possui fundamento no Convênio ICMS 66/19 e é destinado a baratear as operações com aceleradores lineares, equipamentos utilizados no tratamento do câncer.
§ 13.	a) realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; ou b) destinada a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidades benéficas de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021;	Os comentários da Alteração 4.461 também se aplicam ao presente caso. Destaca-se, ainda, que foi estendido o benefício para a entrada de peças e partes, sem similares no Brasil, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, respeitados os requisitos.
 § 14. A isenção prevista no inciso LXVI do caput deste artigo também se aplica às operações de importação de peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, observado o seguinte (Lei nº 18.319/2021, art. 25): I – a saída posterior deverá ser destinada às entidades filantrópicas classificadas como entidades benéficas de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021; e II – a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal	Cabe mencionar, por fim, que o inciso ora incluído considera os incisos LXIV e LXV, acrescentados pelo Decreto nº 1.758, de 21 de fevereiro de 2022.

	competente.	
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V	ALTERAÇÃO 4.463	JUSTIFICATIVA
Seção XLIX	<p>Seção L Do Fomento à Internet Rural (Lei nº 18.319/2021, art. 28)</p> <p>Art. 267. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, fica concedido crédito presumido destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais, fixados no momento do pedido, aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:</p> <p>I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);</p> <p>II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e</p> <p>III – 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>§ 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do caput deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.</p> <p>§ 2º Fica o benefício previsto no caput deste artigo</p>	<p>A Alteração 4.463 visa a internalizar no RICMS o crédito presumido criado através do art. 28 da Lei nº 18.319/21, com fundamento no Convênio ICMS 149/21. Tal benefício é destinado à aplicação em investimentos efetuados por empresas de comunicação em áreas rurais, de forma a melhorar a infraestrutura em tais localidades.</p> <p>Inicialmente, cumpre mencionar que o <i>caput</i> do artigo, bem como os §§ 1º e 2º, correspondem a dispositivos já previstos em lei e apenas reproduzidos. Destaca-se, contudo, a inclusão, no <i>caput</i>, da expressão “fixados no momento do pedido”, de forma a estabelecer um percentual fixo de aplicação, facilitando a fiscalização sobre o benefício criado.</p> <p>Ademais, com fundamento no § 3º do art. 28 da Lei nº 18.319/21, foram estabelecidos novos requisitos, condições e exceções para a fruição do benefício ora tratado.</p> <p>Inicialmente, ressalte-se a não aplicação do crédito presumido a serviços de comunicação prestados via satélite, tendo em vista que, em virtude da tecnologia utilizada em tal serviço, não são empreendidos investimentos locais, objetivo do presente benefício.</p> <p>Além disso, buscou-se estabelecer um rito para a fruição do benefício, por meio da concessão inicial de um</p>

	<p>condicionado:</p> <p>I – a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, por intermédio da SEF, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência;</p> <p>II – ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado; e</p> <p>III – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.</p> <p>§ 3º O requerimento de crédito presumido de que trata este artigo fica condicionado à prévia concessão de regime especial, autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, por meio de aplicativo disponível no SAT, no qual deverá estar comprovada a qualificação do requerente como prestador de serviços de comunicação.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, o requerimento deverá estar instruído com, no mínimo:</p> <p>I – o detalhamento dos equipamentos a serem adquiridos, com os respectivos preços e quantidades;</p> <p>II – o custo previsto com a utilização de postes ou de via pública;</p> <p>III – o custo previsto de mão-de-obra;</p> <p>IV – os demais custos previstos;</p> <p>V – o valor total previsto e a forma de investimento;</p>	<p>regime especial genérico, no qual se constatará a natureza da entidade solicitante como prestadora de serviços de comunicação.</p> <p>Posteriormente a esta concessão, a beneficiária deverá ingressar com requerimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda, especificando, de forma pormenorizada, os investimentos a serem realizados, possibilitando a criação de termo de compromisso individualizado. Destaque-se que a não comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias da finalização dos investimentos, dos requisitos estabelecidos por esta regulamentação acarretará o cancelamento do benefício e, consequentemente, a obrigação de estorno do crédito apropriado.</p>
--	---	---

	<p>VI – a quantidade prevista de clientes a serem atendidos;</p> <p>VII – a comprovação, através de documento emitido pela Prefeitura Municipal, de que a área onde será aplicado o investimento é rural; e</p> <p>VIII – o prazo previsto para início e conclusão.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 2º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias após o término dos trabalhos relacionados ao investimento, mediante a apresentação de documentos idôneos, o custo real do investimento e a desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.</p> <p>§ 6º Por ocasião da comprovação de que trata o § 5º deste artigo, o beneficiário:</p> <p>I – poderá requerer autorização para o aproveitamento do crédito restante, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento efetivamente realizado; ou</p> <p>II – comprovará o estorno do crédito do imposto que ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do investimento.</p> <p>§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no § 5º deste artigo, o beneficiário deverá estornar integralmente o crédito presumido apropriado.</p> <p>§ 8º O benefício previsto nesta seção não se aplica ao serviço de comunicação prestado via satélite.</p>	
	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.
-----------------------------	--	--